



FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

CAROLYNE MIGUEL ALARCON

**A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO COMO PROCEDIMENTO ALTERNATIVO
NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

INHUMAS-GO

2017

CAROLYNE MIGUEL ALARCON

**A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO COMO PROCEDIMENTO ALTERNATIVO
NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao Curso Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: Esp. Marcela Jayme Costa

INHUMAS – GO

2017

CAROLYNE MIGUEL ALARCON

**A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO COMO PROCEDIMENTO ALTERNATIVO
NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMILIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas–FACMAIS, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: 15/12/2017

BANCA EXAMINADORA:

**Profa. Esp. Marcela Jayme Costa
Orientadora**

**Professor. Esp. Renan Granner Vaz
Membro da banca**

**Professor Esp. Leandro Marques Rodrigues
Membro da banca**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

A321e

ALARCON, Carolyne Miguel.

A eficácia da mediação como procedimento alternativo nas resoluções de conflitos no direito de família / Carolyne Miguel Alarcon. – Inhumas: FacMais, 2017.

55 f.: il.

Orientadora: Marcela Jayme Costa.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2017.

Inclui bibliografia.

1. Direito de Família. 2. Mediação. 3. Conflitos Familiares. 4. Mediação Familiar. I. Título.

CDU: 34

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus pois sem ele nada sou, e a lugar nenhum chegaria sem ele ao meu lado, ao meu esposo Guilherme Carrijo Alvarenga, querido e grande companheiro, que sempre esteve ao meu lado, transmitindo força, amor, fé, determinação, paciência e coragem. À toda minha família que sempre me apoiou, em especial, à minha mãe.

“O amor é o único nexo permanente válido nas relações familiares. Amar e ser amado é um desejo de todos. E também um direito que a sociedade deveria proteger e estimular.”

(Knobel, 1992).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada disso seria possível, por ter me sustentado e fortalecido nesta caminhada.

A minha família que é minha base, e meu incentivo a concluir a mais esta etapa da minha vida, em especial a minha mãe Doralice Miguel Manso Alarcon que é meu espelho e exemplo de mulher.

Ao meu esposo Guilherme Carrijo Alvarenga, por sempre enxugar as minhas lágrimas de desesperos com palavras positivas, por não ter me deixado desistir.

Agradeço a minha orientadora Marcela Jayme, que prontamente aceitou o meu convite, pelas suas orientações atinentes ao meu trabalho que sempre teve o maior zelo em me ajudar, uma profissional excepcional, um ser humano incrível, agradeço pela dedicação e carinho.

A todos os demais professores que, não pouparam esforços para nosso engrandecimento pessoal e cognitivo; assim como aos demais idealizadores, coordenadores e funcionários da Faculdade de Inhumas – FAC MAIS.

Aos membros da banca, Professor Leandro e Professor Renan, por aceitarem fazer parte da banca de minha defesa.

Aos meus amigos de curso, pela troca de informações que tanto enriqueceram os meus conhecimentos ao longo desses cinco anos de nossas vidas, em especial as minhas amigas que o direito uniu.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso consiste em analisar se a mediação, enquanto meio alternativo de solução de conflitos é um meio eficaz para solucionar conflitos no direito familiar, visto que as técnicas da mediação buscam restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas em um impasse. O Poder Judiciário começou a usar os meios alternativos de resolução de conflitos como forma de se desobstruir, para tanto foi promulgado leis que privilegiam e regulam a mediação, assunto específico da presente pesquisa. Neste sentido, após conceituar o direito de família e identificar os mais recorrentes conflitos no âmbito familiar, analisou-se estatísticas e termos de sessões de mediação do 28º CEJUSC/TJGO, para que ao final a questão problema do presente trabalho fosse respondida, concluindo ser a mediação eficaz para a resolução de conflitos resultantes do Direito de Família. A referida eficácia se dá principalmente, por ser a mediação, uma forma de resolver conflitos com um vínculo entre os envolvidos, garantido durante todo o seu procedimento que eles dialoguem e se tratem de forma igualitária e com respeito mútuo, respeitando a boa fé e o princípio da dignidade humana.

Palavras-chave: Direito de Família. Mediação. Conflitos Familiares. Mediação Familiar.

ABSTRACT

The present work of conclusion of the course is to analyze if the mediation, as alternative means of solution of conflicts is an effective means to solve conflicts in the familiar law, seen as media techniques to reestablish a communication between the parties involved in a deadlock. The Judiciary began to use the alternative means of conflict resolution as a way of unclogging, for it was enacted laws that privilege and regulate mediation, a specific subject of the present research. In this sense, after conceptualizing family law and identifying the most recurrent conflicts without family law, analyze statistics and terms of mediation sessions of the 28th CEJUSC / TJGO, so that in the end a problem of the present work would be answered, concluding that it is a effective mediation for the resolution of conflicts resulting from Family Law. The following is an effective way, as it is a mediation, a way of resolving conflicts with a bond between those involved, guaranteed during all of its procedure and dialogue and treatment in an egalitarian and respectful manner, respecting good faith and the principle of human dignity.

Keywords: Family Law. Mediation. Family Conflicts. Family Mediation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Planilha referente ao mês de junho 2016.....	41
Ilustração 2 - Planilha referente ao mês de julho 2016.....	42
Ilustração 3 - Planilha referente ao mês de agosto.....	43
Ilustração 4 - Planilha referente ao mês de setembro.....	43
Ilustração 5 - Planilha referente ao mês de outubro.....	44
Ilustração 6 - Planilha referente ao mês de novembro.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CC - Código Civil

CF -Constituição Federal

CNJ -Conselho Nacional de Justiça

NCPC -Novo Código de Processo Civil

EC -Ementa Constitucional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR DE CONFLITOS E A CULTURA DA PAZ.....	11
1.1 A CULTURA DA PAZ.....	11
1.2 ACESSO À JUSTIÇA.....	12
1.3 SURGIMENTO DA MEDIAÇÃO.....	13
1.4 CONCEITO DA MEDIAÇÃO.....	13
1.5 CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO.....	15
1.5.1 Características da Mediação.....	16
1.5.2 Princípios da Mediação.....	18
1.6 A MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	21
1.7 TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO.....	22
2 FAMÍLIA.....	24
2.1 DIREITO DA FAMÍLIA.....	24
2.2 CONFLITOS APÓS A RUPTURA CONJUGAL.....	25
2.2.1 Divórcio.....	27
2.2.2 Alimentos.....	30
2.2.3 Guarda.....	33
2.2.4 Alienação Paternal.....	35
2.3 A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	37
3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR “IN LOCO”.....	40
3.1 ANÁLISES DOS DADOS REFENTES ÀS SESSÕES DE MEDIAÇÕES REALIZADAS NO 28º CEJUSC DO TJGO INHUMAS	41
3.2 DA EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é analisar a mediação como meio eficaz de resolução dos conflitos familiares.

A mediação é uma das técnicas alternativas de solução de conflitos que possibilita restabelecer o diálogo entre as partes colaborando com a prestação jurisdicional oferecendo à sociedade a resolução do conflito.

O presente trabalho abordará as técnicas utilizadas pela mediação, diferenciando-as dos demais métodos a fim de ao final concluir se o referido método se faz eficaz quanto à resolução dos conflitos familiares.

A mediação engloba na atual conjuntura judicial e social, muitas questões importantes tendo em vista a existência de uma real necessidade em solucionar litígios, pois em uma mediação não se trata apenas de acordo entre as partes, mas sim para que se possa haver um restabelecimento de diálogo entre os conflitantes.

O tema apresentado neste trabalho aborda a mediação como um procedimento alternativo nas resoluções de conflito no direito de família, analisando através de uma pesquisa de campo no 28º Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, as estatísticas de junho/2016 a junho/2017.

Sendo assim, o problema da presente monografia é: A Mediação é o meio alternativo de solução de conflitos eficaz para solucionar litígios no tocante ao direito de família?

A metodologia a ser usada no presente trabalho se pauta em pesquisas bibliográficas, bem como pesquisa de campo através da análise de estatísticas que ficarão anexadas ao final para melhor entendimento.

O presente trabalho está dividido em três capítulos que abordarão sobre a questão. O primeiro capítulo tem por finalidade tratar sobre a cultura da paz e a mediação trazendo conceitos, princípios e características do método em estudo. Se o procedimento é eficaz quando se fala em acesso à Justiça e Resolução do Conflito

No segundo capítulo será pautado o direito de família os conflitos após a ruptura conjugal sendo eles divórcio, alimentos, alienação parental demonstrando a mediação no âmbito familiar na visão de alguns autores e no histórico da mediação no Brasil.

O último capítulo aborda a mediação *“in loco”*, uma análise dos dados referentes às sessões de mediações realizadas no 28º CEJUSC do tribunal de Justiça do Estado de Goiás, abordando assim sua eficácia na solução de conflitos no direito de família.

Contudo traz nesse capítulo elucidados casos reais de sessões de mediação realizadas no Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), com propósito de demonstrar através do estudo de caso que a mediação pode ser utilizada de forma satisfatória nos casos de conflitos no âmbito familiar que são direitos indisponíveis.

Busca-se apresentar os métodos para a utilização da mediação, que reúnem recursos e técnicas para facilitar diálogos, onde um terceiro agente, o mediador, atua imparcialmente na coordenação de reuniões conjuntas ou separadas com as partes, cujo procedimento visa gerar um diálogo cooperativo a fim de garantir o equilíbrio de ambas as partes. O objetivo é obter, na medida do possível, acordos satisfatórios para ambas as partes.

Após todo exposto fica evidente que a mediação poderá proporcionar qualidade, celeridade e rápida solução aos conflitos, de maneira a aliviar o judiciário ampliando o acesso à justiça que se encontra abarrotado de processos e auxiliar no desenvolvimento da sociedade brasileira, como um genuíno mecanismo de pacificação social.

1 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR DE CONFLITOS E A CULTURA DA PAZ

O presente capítulo tem como objetivo apresentar a mediação como instrumento de pacificação na resolução de conflitos, trazendo conceito, bem como características e princípios que a norteia. Abordará a questão do acesso à justiça bem como da “cultura da paz”.

Associando aos conflitos existe também a crise de eficiência e de identidade pela qual passa a jurisdição estatal. Crise esta que vai além da falta de estrutura, de pessoal qualificado para lidar de forma satisfatória com os conflitos.

Quanto a crise da jurisdição entende Ana Carolina Ghisleni e Fabiana Marion Spengler (2011) que:

A crise da jurisdição atual também se dá quanto a qualidade e a eficácia das decisões que, impostas pelos magistrados – terceiro que diz o direito, nem sempre são exequíveis e em outras oportunidades não tratam o conflito de forma adequada produzindo “a paz do direito” nem a efetiva “pacificação social”. Deste modo, se torna necessária a busca por mecanismos alternativos de respostas aos conflitos sociais que possam tratá-los de forma adequada, qualitativa e quantitativamente (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 110).

Sendo assim, as buscas por meios alternativos de solução de conflitos mostram a efetivação da cultura da paz, que anseia a pacificação da sociedade.

1.1 CULTURA DA PAZ

A cultura da paz está pautada em valores humanos que precisam ser colocados em prática, a fim de passarem do estado de intenção para o exercício da ação, transformando-se, em atos. Nessa vertente se trata de valores éticos, morais e estéticos, nos encaminham para o despertar de expressões de amor e manifestações de respeito, que têm estado adormecidas, nos últimos tempos.

Destarte, a cultura da paz que busca a reconstrução das relações, tratando, os conflitos a partir de uma abordagem restaurativa (COSTA; MAZZARDO, 2013).

Tendo em vista que no Brasil, a justiça Restaurativa ganhou corpo e força a partir de 2005, nas cidades de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília.

A justiça restaurativa e conseqüentemente à cultura da paz tem sido importante fator de debate em vários países.

No que se refere, sobre tal movimento sabe-se que:

Em que pese a ser a Justiça Restaurativa um movimento emergente existe um forte consenso internacional em relação aos benefícios advindos da utilização de seus princípios, destacando-se documentos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da União Europeia que validam e recomendam a Justiça Restaurativa para todos os países (COSTA, MAZZARDO, 2013).

No entanto o objetivo é conceber uma nova forma de justiça, possuindo um diferente tratamento com o conflito, por meio de práticas fundadas no diálogo, na introdução e no compromisso social, com grande capacidade de mudança.

1.2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito e garantia fundamental previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Através desse princípio, todos os cidadãos têm direito de acessar à justiça quando lhe for conveniente. Contudo, a Resolução nº 125/2010 do CNJ nos traz alguns meios alternativos de tratamentos de conflitos no Âmbito do Poder Judiciário. Sendo assim a mediação um destes meios a qual foi confirmada como forma de acesso à justiça.

Nessa seara, vê-se que a mediação, por ser uma técnica que busca solucionar o conflito em si, através do diálogo, da exposição de sentimentos, ajuda os envolvidos no conflito a chegar a um acordo e também a um entendimento consensual. A decisão tomada num eventual acordo é tomada pelos envolvidos, e não por terceiros estranhos à relação.

O acesso à justiça, sobretudo, significa o alcance de uma prestação efetiva dos direitos violados ou ameaçados de lesão, o processo judicial não é a forma mais efetiva para resolução de conflitos, em razão da morosidade do sistema judiciário brasileiro, um processo fica muito tempo em andamento para chegar ao seu fim e muitas vezes nem é solucionado de forma justa e satisfatória as partes envolvidas.

Todavia, a mediação apresenta-se como um modelo de acesso à Justiça, independente de ajuizamento de processo judicial, visto que ela pode ser extrajudicial. Por ser um modelo de solução adequado de conflito que tem como característica

aceleridade, garantido a participação das partes por meio de diálogo, fazendo com que elas mesmas possam chegar a um comum acordo.

1.3 SURGIMENTO DA MEDIAÇÃO

O termo mediação teve sua origem no latim *mediare* o qual possui o como significado dividir ao meio.

Os romanos foram uma cultura jurídica que influi, ainda hoje, em nossa legislação. Na antiga Roma o arcaico *Diritto Fecciali*, isto é, direito proveniente da fé, em seu aspecto religioso, era a manifestação de uma justiça incipiente, onde a mediação não era reconhecida aparece na resolução dos conflitos existentes.

A mediação surgiu por volta de 1970 nos Estados Unidos e Canadá. Com o movimento pelos meios alternativos de resolução de conflitos. Os focos de tais meios ficam caracterizados nos dizeres de Fabiana Marion Spengler:

Tais práticas tiveram origem nos Estados Unidos sob o nome de *Alternative Dispute Resolution (ADR)*, expressão reservada para designar todos os procedimentos de resolução de disputas sem a intervenção de uma autoridade judicial. Conceitualmente, trata-se de vários métodos de liquidação de desajustes entre indivíduos ou grupos por meio do estudo dos objetivos de cada um, das possibilidades disponíveis e a maneira como cada um percebe as relações entre os seus objetivos e as alternativas apresentadas. As práticas de ADR apresentam inúmeros pontos positivos, dentre os quais aliviar o congestionamento do judiciário, diminuindo os custos e a demora no trâmite dos casos, facilitando o acesso à justiça; incentivando o desenvolvimento da comunidade no tratamento de conflitos e disputas; e, principalmente, possibilitando um tratamento qualitativamente melhor dos conflitos, residindo aí a sua importância (SPENGLER, 2010, p. 295).

Com o surgimento dos movimentos pelos meios alternativos de resoluções de conflitos foi possível perceber que a sociedade necessitava de métodos pacificadores para que então pudessem buscar a harmonia da ordem jurídica com o objetivo de promover a realização de valores humanos os quais estavam desgastados.

1.4 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

São vários os autores que conceituam a mediação das mais variadas formas assim, inicia-se pela origem epistemológica do termo. Mediação vem de *mediare*, um

verbo latino, o qual significa mediar, intervir, dividir ao meio, colocar-se no meio (Resolução nº 125/2010).

A mediação é uma forma de resolução de conflitos extrajudicial, onde as partes através da intervenção de um terceiro imparcial buscam a tentativa de um diálogo com o auxílio do mediador. Trata-se de um meio de auto composição onde será discutida por elas próprias uma solução amigável para ambas as partes buscando com isso um resultado satisfatório. Conforme a conceitua Petrônio Calmon:

Mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma decisão mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado (CALMON, 2007, p.119).

Mediar é o mesmo que solucionar com isso a mediação pode ser conceituada como uma das formas de solução de conflitos, onde irá haver uma terceira pessoa, que não pode intervir na decisão dos envolvidos no conflito auxiliando-os a chegar a uma decisão pacífica e de favorável para ambas as partes.

Entende-se a mediação como um meio consensual de abordagem Fernanda Tartuce assim define mediação:

Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas produtivas de lidar com as disputas (TARTUCE, 2015, p.51).

Os conceitos ditos acima se assemelham devido ao fato de buscarem formas mais céleres para a efetivação de seus conflitos. Pois a mediação busca a restauração do diálogo que estava em rompimento.

Assim Denise Perssini da Silva entende a mediação como:

Processo de resolução de conflitos, na qual as partes apelam a um terceiro para ajudá-los a encontrar uma maneira de lidar com as mudanças, impasses e mesmo litígios. [...] Como processo de gestão de conflitos, visa a sobrepor os obstáculos para que haja uma utilização positiva dos conflitos (SILVA, 2013, p.45).

O fato de apelar para um terceiro para a resolução de um litígio, implica em uma intervenção aceita e solicitada de uma terceira pessoa imparcial, que nada

conhece do litígio que está em questão e o fato de não saber auxilia-os na construção de um ato extrajudicial frutífero.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil e Lei de mediação este método alternativo de solucionar conflito teve seu ápice no que diz respeito a busca de formas mais céleres de recorrer a justiça.

Tem se que a mediação pode ser de duas formas a judicial e extrajudicial (pré processual).

A mediação privada (extrajudicial) pode ser classificada como mediação comum, podendo ser conduzida por qualquer pessoa de confiança dos interessados; tal mediação comum pode ser ainda subdividida em mediação institucional (organizada por mediadores sem vínculo com qualquer entidade e escolhidos livremente pelas partes). (TARTUCE, 2015, p.280).

A mediação judicial e aquela em que necessita se de haver um processo transcorrendo no judiciário.

A mediação será judicial quando efetivada no curso de uma demanda já instaurada, sendo conduzida por mediadores judiciais (previamente cadastrados e habilitados segundo as regras do respectivo Tribunal) designados pelo juiz da causa (TARTUCE, 2015, p.284).

Independente das formas de mediações poderão sempre levar ao resultado satisfatório para ambas as partes envolvidas.

1.5 CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A mediação é disciplinada por características e princípios, que irão auxiliar na resolução do litígio. Por obvio o procedimento da mediação se dá por meio de fases bem definidas e distintas que devem ser seguidas para que através delas possa se obter um resultado satisfatório para ambas as partes envolvidas em um conflito em uma sessão de mediação.

Nessa seara para Verônica Motta (2014) as etapas da mediação constituem em:

Habitualmente, diz que o processo de mediação se desenvolve em etapas. Tais etapas devem ser entendidas como linhas mestres norteadoras do caminho a ser percorrido, e não como passos inflexíveis, que traíram o retorno da linearidade, do raciocínio binário e da rigidez. Importante, parecidos, é a consciência de que a mediação transcorre em processo e, como tal, é um instrumento do diálogo entre as partes divergentes (MOTTA, 2014, p.209).

Nessa vertente á doutrinadores que entendem ter a mediação a fase da pré mediação, tendo em vista para outros doutrinadores entendem ser essa a fase introdutória ou preliminar, no entanto se trata da mesma fase, ou seja, a fase em que o mediador vai se apresentar para as partes, bem como apresentar a mediação para ambos.

Para Veronica Motta:

A pré-mediação é o momento que o mediador se apresenta as partes divergentes apresenta-lhes o instrumento, oferece-lhes as normas básicas do atendimento e da relação, ouve suas queixas ou insatisfações básicas. A pré-mediação ocorre com a presença das partes, em conjunto ou individualmente (MOTTA, 2014).

Tendo em vista que no entendimento de Fiorelli (2008) complementa que o atendimento inicial e a pré-mediação possuem os seguintes objetivos:

Estabelecer os cuidados essenciais do solicitante, que assegurem a primeira impressão favorável; indicar os procedimentos preliminares nos contatos entre Câmara de Mediação, solicitante e solicitado; sugerir conteúdos mínimos de controle administrativo do processo de mediação (FIORELLI, 2008, p.120).

No que se refere a está primeira fase da mediação também e conhecido como a fase de abertura que para Verônica Motta é o primeiro e mais importante procedimento da mediação, pois e nessa abertura que ocorrerá o acolhimento das partes aonde o mediador também irá nesse primeiro momento explicar como funciona a mediação (MOTTA, 2014).

Para que tenha uma boa sessão de mediação é importante atribuir dessas fases para que as partes se sintam seguras e aconchegantes a expor as situações e que fizeram chegar a um conflito e elas mesmas entre elas chegar a um consenso.

1.5.1 Características da mediação

Para a realização de uma sessão de mediação é necessário se ter um ambiente onde as partes que estão em litígio se sintam confortáveis, sendo assim a mediação é o meio mais rápido e efetivo de se recorrer à justiça, o que reduz os desgastes sofridos pelas partes e garantem o sigilo antes, durante e depois da sessão.

Assim, Tartuce (2015) define:

A prioridade desse elemento foi foco, por exemplo, dos legisladores responsáveis por um dos primeiros projetos de lei sobre a mediação no Brasil; engendrado para institucionalizar a mediação do país, o art.2º do Projeto de Lei 94/2002 definia mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, e mediante remuneração, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual” (TARTUCE, 2015, p.228).

O mediador possui um papel de extrema importância onde ele será o pacificador o instrumentalista da resolução do litígio sendo assim:

O mediador precisara, a partir do cenário delineado diante de si, perceber qual a melhor forma de promover a dinâmica entre os envolvidos. Eis um exemplo: em certa mediação empresarial, após troca de duas propostas uma das partes simplesmente parou de se manifestar, mostrando falta de condições para seguir conversando. A mediadora perguntou se a parte queria conversar reservadamente e ouviu situações que a parte não queria admitir a outra. Após tal momento, a partes então evoluíram em suas perspectivas e encontraram pontos comuns a serem trabalhados na negociação. (TARTUCE, 2015 p.241).

A mediação é um procedimento onde as partes possuem autonomia, procurando a melhor forma de ajudar no conflito, no entanto quando há falta de diálogo entre as partes o mediador devera detectar a melhor maneira para promover um acordo.

Após a abertura da sessão de mediação deve se apresentar as regras que são o diálogo cortês, as sessões individuais caso houver essa necessidade, o tempo que será dado para um é o mesmo para o outro.

A mediação será pautada em etapas sendo elas a abertura, a investigação, a agenda, a criação de opções, a escolha dessas opções e soluções. Pode-se considerar o desenvolvimento do processo de mediação em cinco fases i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; v) resolução de questão. A abertura tem sua importância: logo no início da sessão, após saudar as partes e promover as devidas apresentações, o mediador esclarece o que é a mediação, qual é o seu papel (explicando que não atua como juiz ou conselheiro) e aponta os possíveis resultados que podem advir da conversação (TARTUCE, 2015, p.244).

Cabe ao mediador abordar instruir as partes em litígios a partir das cinco fases da mediação fazendo esta ser bem-sucedida e as partes que antes se encontravam em litígio consigam sair satisfeitas da sessão mesmo que não haja um acordo.

A abertura é importante, em certa perspectiva, para que o mediador firme sua presença como condutor do processo; para tanto, ele deve inspirar confiança e demonstrar imparcialidade, conversando com cada um de forma equilibrada e serena, agindo “como um educador do processo de mediação e como definidor do tom que deverá ser apresentado durante seu desenvolvimento. (TARTUCE, 2015, p.245).

A mediação tem em suas características a possibilidade de resolução de conflitos em CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos).

Tais unidades judiciárias são responsáveis pela realização de sessões consensuais a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento, orientação e estímulo aos meios consensuais. Como bem destaca Fernando Gajardoni.

A criação destes órgãos, dotados de certa autonomia em relação às unidades judiciais, é essencial para o funcionamento do modelo de processo civil proposto pelo CPC/2015, em que as tarefas de conciliação/mediação, preferencialmente, não serão afetas ao magistrado (TARTUCE, 2015, p.285).

Sendo assim tais unidades proposta como meio facilitador para ter um acesso à justiça de forma mais célere, meio proposto pelo novo CPC/ 2015 para desafogar o judiciário com o objetivo de resolver de forma satisfatória aos conflitantes.

1.5.2 Princípios da mediação

A mediação é uma forma de acesso à justiça e assim tem princípios próprios, que anorteiam. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, quando da edição do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, elencou alguns princípios fundamentais aplicáveis à conciliação e mediação. Esses princípios são: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia e respeito à ordem pública e às leis vigentes. Ainda, acrescentam-se outros princípios considerados importantes no âmbito da mediação como cooperação entre as partes, liberdade das partes, não competitividade e informalidade do processo.

Segundo Morais (2005, p.12) com o intuito de delimitar cada uma delas, a conciliação pode ser entendida como uma: “tentativa de chegar voluntariamente a um

acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter papel ativo”.

A sessão de mediação é regida por princípios o que ajuda o terceiro neutro (o mediador) a conduzir a sessão. A conduta do mediador sempre será pautada em princípios norteadores de processos auto compositivos.

Um dos princípios a ser observados é o da neutralidade e imparcialidade por esse princípio temos que o mediador se encontra acima das partes e de forma equidistante isso significa que as partes devem ser ouvidas de forma igual, devendo este ser neutro.

Para atuar em uma causa, o terceiro imparcial deve ser completamente estranho aos interesses em jogo, não sendo ligado as partes por especiais relações pessoais: tal abstenção é fundamental para o reconhecimento de sua credibilidade em relação aos litigantes e a opinião pública pela certeza de sua independência (TARTUCE,2015, p.202).

Pelo princípio da confidencialidade pode se estabelecer que o as informações repassadas pelas partes não poderão ser apresentadas como provas em eventual julgamento. Em regra, este princípio está ligado a confiança que as partes em litígio depositam sobre o terceiro imparcial.

Por fim, reputa-se confidencial a informação prestada pela parte ao mediador durante a sessão privada; o facilitador não poderá revelá-la as demais, a não ser que seja expressamente autorizado por quem a externou (Lei nº 13.140, art.31) (TARTUCE, 2015, p.208).

Na mediação é importante a participação voluntaria das partes na conversa estando presente o princípio da boa-fé havendo disposição para que possam se comunicar em busca de soluções em conjunto.

A boa-fé consiste no sentimento e no convencimento íntimos quanto a lealdade, a honestidade e a justiça do próprio comportamento em vista da realização dos fins para os quais este é direcionado (TARTUCE,2015, p.207).

Tendo esse princípio uma suma relevância na mediação, participando com lealdade e real disposição, pois se um dos envolvidos deixar de atuar com boa-fé não levando a sério a mediação, sua postura poderá fazer que todos percam tempo deixando de chegar a um bom senso e chegar em princípio da boa-fé que um benefício para ambas as partes.

Para Silva (2008, p.24) a mediação é:

Uma forma pacífica, tendo em vista que a decisão nasce da vontade das pessoas que vivem o conflito, as quais encontram uma solução que melhor lhes agrada, mediante o diálogo e de forma harmônica, com o auxílio do mediador (SILVA, 2008, p.24).

Tal meio alternativo pode ser empregado na maioria dos conflitos. Mas, em determinados casos é necessário que seja enviado ao Poder Judiciário, para obter validade jurídica.

Nas palavras de Braga Neto (2008, p.76): *“a mediação é parte de uma premissa de devolução às partes do poder de gerir e resolver ou transformar o conflito, no sentido de que são elas as mais indicadas para solucionar suas questões.”*

Nesse caso entende-se que a mediação é uma forma mais aprimorada de se chegar ao acordo, pois nela pode ouvir ambos os conflitantes. As partes são conduzidas a realizar os seus acordos, sem que haja uma intervenção do conciliador diretamente, demonstrando que a solução da controvérsia será realmente das partes.

Tem-se que os princípios da isonomia entre as partes decorrem do caput do artigo 5º da Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

A mediação tem o papel de proporcionar a igualdade entre os litigantes, para que tenham condições de manifestação igualitária. Tendo ela importantes diretrizes para sua correta verificação.

Deste modo, o artigo 166 do Código de Processo Civil, estabelece que a mediação seja voltada aos “princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Pois, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) expõe em seu artigo 2º que a mediação “será orientada pelos seguintes princípios:” I - imparcialidade do mediador, II - isonomia entre as partes, III – oralidade, IV – informalidade, V - autonomia da vontade das partes, VI - busca do consenso, VII – confidencialidade, VIII - boa-fé”.

Todavia, cumpre dizer que embora não exposto nos artigos acima, uma das principais diretrizes da mediação é o princípio da dignidade da pessoa humana (TARTUCE,2015, p. 187), que também é um dos princípios norteadores do Direito de

Família e estabelece que o ser humano deva ser tratado com respeito e consideração por todos (ANDRADE, 2008, p. 2).

Assim, Tartuce (2015) diz:

[...] o reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, a consciência da necessidade de participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, a crença de que o indivíduo tem o direito de participar e ter controle das decisões que afetam a própria vida, os valores éticos que devem nortear os acordos particulares e, finalmente, a tendência a uma maior tolerância as diversidades que caracterizam toda cultura no mundo moderno contemporâneo (TARTUCE,2015, p.187).

A mediação é pautada nos direitos e dignidade da pessoa humana, devendo possuir valores éticos que irá ajudar o mediador a distinguir a conduta dos litigantes.

1.6 MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Através das mudanças ocorridas na sociedade e devido à grande demanda de processos no judiciário houve a necessidade de implantar um novo método para solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) criou a resolução nº 125/2010 dispendo sobre as regras da mediação judicial e extrajudicial no Brasil.

O novo Código de Processo Civil contempla previsão sobre a atuação do mediador: ao atuar preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, ele auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si mesmas soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Por fim, a Lei de Mediação brasileira considera tal meio como atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para controvérsia (TARTUCE, 2015, p. 175).

O Novo CPC contemplou em vários artigos a mediação, tornando-se um amparo a quem recorre ao judiciário, podendo esta ficar a escolha da parte realizar ou não uma sessão de mediação devendo estar nos pedidos da petição inicial se deseja ou não a fazer. Art.319 do CPC- a petição inicial indicará: “VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação” (BRASIL,2015).

O CPC/15 trouxe consigo regras sobre a mediação judicial em vários de seus dispositivos. A resolução do CNJ de 2010 ajudou ainda mais na prescrição de criar

novo dispositivo. O CPC ajuda ainda mais o operador do direito a compreender esse novo método de auxílio ao judiciário e ajuda a desafogar os julgadores sendo um ato célere e de grande eficácia.

A mediação é o meio alternativo mais eficaz no ordenamento jurídico brasileiro, pois ajuda os indivíduos em litígio a chegarem a um consenso de forma célere sem se prolongar com processos judiciais durante anos e anos.

O mediador possui papel importante, pois é através dele um terceiro imparcial que se utiliza de técnicas específicas que fazem com que os conflituosos tenham resultado satisfatório.

O segundo capítulo abordará sobre a temática da alienação parental passando pelo seu conceito e características que levam a identificar tanto o alienador como o menor que está sendo alienado.

1.7 TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO

Os mediadores devem dominar métodos para facilitarem as partes quanto ao diálogo para que seguinte haja uma elaboração de acordo. As técnicas servem de referencial no processo de mediação, devendo o mediador conquistar a confiança das partes, inserir o respeito, obter a colaboração de ambas as partes para que juntas cheguem a entender ambos os lados e juntos resolverem o conflito (e também conflitos futuros).

Posto que a mediação é composta por vários procedimentos que consiste nas fases que o mediador segue para obter a solução do conflito entre partes, no manual de mediação judicial elaborado pelo CNJ é possível encontrar de forma exemplificada os procedimentos adotados na mediação, inicialmente sendo eles: a reunião de informações, isto ocorre após a exposição feita pelas partes; identificar as questões, interesses e sentimentos; Esclarecer as controvérsias e os interesses, esta etapa o mediador se utiliza de algumas técnicas como a inversão de papéis; Resolução de questões, nesta fase, o mediador dirigira as partes a analisar em possíveis soluções e por fim caso a mediação tenha resolução frutífera será registrado a solução encontrada em forma de acordo escrito se as partes assim o quiserem. Os autores Haynes e Marodin (1999) citam nove procedimentos para o processo da mediação, são eles:

- a) Identificando o problema – é preciso que as partes tenham total compreensão de que existe um problema e que eles precisa solucioná-lo;
- b) Escolhendo o método – são os próprios envolvidos que precisa escolher qual o melhor método para a solução do conflito;
- c) Selecionando o mediador – é preciso escolher o mediador que mais tenha experiência com o caso relacionado;
- d) Reunindo os dados (buscando informações) – nessa parte o mediador vai estudar o caso, obter as informações necessárias sobre o problema, observar o comportamento das partes e tudo o que for pertinente ao caso;
- e) Definindo o problema – quando o mediador tem todas as informações que precisa, ele começa então a auxiliar os envolvidos a perceberem e reconhecerem o problema, sem dar preferência a nenhuma delas;
- f) Desenvolvendo opções – depois que as partes estão cientes do problema é quando o mediador conduz as partes a buscarem soluções para ele. É fundamental nesse ponto eliminar qualquer visão centralizada da solução, qualquer visão que possa beneficiar apenas um lado não é uma solução satisfatória do problema. Se as partes não conseguirem apontar uma solução adequada, é função do mediador sugerir alternativas para que o conflito seja solucionado;
- g) Redefinir posições – cada parte tinha um posicionamento no início da mediação. O mediador precisa trabalhar com os envolvidos para que eles consigam mudar seu conceito sobre o problema se posicionando de maneira que seja possível perceber quais são os seus reais interesses para solucionar o problema;
- h) Barganhando – durante a barganha, quando as partes já aceitaram a melhor solução para o problema, elas negociam os termos do acordo que será firmado;
- i) Redigindo o acordo – o mediador então redige o termo do acordo, de maneira clara para as partes detalhando o que foi acordado e o acordo conterá todos os processos realizados durante a mediação, como chegaram a conclusão do problema, quais as opções de solução disponíveis e porque escolheram aquela solução. Cada participante então fica com uma cópia do acordo.

Destarte que para realização do processo de mediação, não é necessário seguir um método específico, porem todo processo de mediação deve ser aplicada fases fundamentais, como a reunião de informações, identificação do problema que motivou o conflito, aplicação de técnicas para mostrar o caminho da solução para os mediados e por fim quando as partes avançam para uma solução o mediador deve redigir o acordo e as partes têm de assinar.

2 FAMÍLIA

O Direito de Família é um ramo do direito que zela das relações entre as pessoas, sejam estas decorrentes do sangue ou por afeto, e possui os direitos do ser humano.

Porém a família é o princípio natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida, como se estabelece disposto na “Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.”

Pacto de San José da Costa Rica:

Art. 17 - Proteção da família

I- A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

II- É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.

A família deve ser vista como fundamental para o desenvolvimento do ser humano, porém deve também ser protegido seus direitos.

2.1 DIREITO DE FAMÍLIA

Ao receber o dom da vida, o ser humano passa a pertencer a um lar, a uma família, seja ela biológica ou afetiva. O Código Civil Brasileiro não define o que é família, entretanto, é perceptível que sua conceituação se difere conforme o ramo do direito em que é abordada.

Conforme Gonçalves (2011, p. 17) “o direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência.”

Para Diniz (2005):

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela (DINIZ, 2005, p.7).

Assim sendo, o direito de família discorre das questões pertinentes ao casamento a união estável, as relações de parentesco e os institutos.

Portanto, Direito de Família é aquele que regula as relações de amor, afinidade e parentesco entre as pessoas e protege os direitos daqueles que provêm destas uniões. Embora, o Direito de Família guarda e protege a subsistência daqueles que não possam fazê-lo por si mesmos.

A mediação no direito de família é bastante usada em situações envolvendo guarda de filhos, alimentos, separações e divórcios, preceituando que nesses casos:

[...] deve ter em vista o respeito à família e à cultura da sociedade na qual é adotada, pois assim como a família é o pilar da sociedade, a mediação vem em sua defesa e em seu fortalecimento, podendo-se estimular o seu valor para o exercício da cidadania (SILVA, 2004, p. 58).

Posto que, a mediação tem sua estrutura baseados na colaboração entre os conflitantes e com a ajuda do mediador, no sentido de possibilitar um ambiente favorável ao diálogo, fonte inicial e final para obter um acordo.

Posto que cada autor possua suas próprias acepções de família e Direito de Família, todos são unânimes no fato de assentarem a Família como base da Sociedade e de afirmar que a Mediação é sem dúvida um dos critérios do Direito de Família.

2.2 CONFLITOS APÓS A RUPTURA CONJUGAL

Atualmente a dissolução da sociedade conjugal torna-se cada vez mais presentes nas sociedades, ressalta-se que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, a dissolução da sociedade conjugal tornou-se mais fácil, ab-rogando a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois.

Portanto, o instituto da separação judicial passou a não mais existir, ou de fato, o pré-requisito para o divórcio é somente estar casado, sendo assim, não há mais quaisquer pré-requisitos ou requisitos estabelecidos anteriormente. Neste sentido, Gagliano (2011 apud ALMEIDA, 2011, p. 03) entende:

O divórcio passou ser o exercício de um direito potestativo, podendo ser exercido por qualquer dos cônjuges que não queira permanecer unido ao

outro, independentemente do tempo de casados, se um ano, um mês, ou uma semana (GAGLIANO 2011, apud ALMEIDA 2011, p. 03)

Em motivo ao reconhecimento de entidades familiares diferentes daquelas constituídas pelo matrimônio, o número de separações e divórcios tem aumentado bastante, afinal com a dissolução de um casamento que não vem sendo bom abre-se a possibilidade para que cada parte possa ter novas oportunidades para constituir um outro companheiro e formar uma nova família, assegurando-se, dessa forma, o direito à felicidade, almejado de todo ser humano.

Ocorre que um dos problemas no Direito de Família é no que tange à guarda dos filhos consequente da separação dos pais. No entanto com a dissolução conjugal inúmeras mudanças acontecem no ambiente familiar, principalmente quando o casal possui filhos, e quando estes não resolvem de maneira amigável e recorrem às vias judiciais, assim a situação torna-se ainda mais grave.

Ademais, a imputação de culpa pelo término do relacionamento não traz nenhum tipo de privilegio às partes, ao contrário, é formada pela raiva, vingança e da punição. E, é logo que aparece o problema no caso de separação e disputa da guarda, com a separação de um casal se tem a verdadeira ruptura conjugal onde os mais afetados se torna os filhos pois os pais querem de certa forma o filho por perto e em grande parte dos casos surge o problema de atribuição da guarda, ou seja, com quem as crianças ficarão.

Entretanto, o fato de um deles, o pai ou a mãe, quererem se desligar completamente um do outro, sendo que na verdade isso poderá gerar grandes efeitos para todos os envolvidos, pois o que acaba é a relação conjugal e não a relação parental. A respeito disso, uma reportagem da Revista Veja /2009 discorre acerca da separação e suas consequências na família e com relação aos filhos:

A ruptura do casamento é um momento de crise do casal e da família, um momento de desorganização, depressão, angústia, sofrimento intenso, por mais que as pessoas não queiram umas às outras, estão ligadas por filhos, bens, laços de familiares e amigáveis em comum que se estabeleceram ao longo do casamento (VEJA, 2009).

Realidade é que, com o processo de dissolução do vínculo conjugal, os filhos necessitam cada vez mais dos pais, no entanto na maioria dos casos, estes se é deparam neste momento fragilizados e vulneráveis pela dissolução do casamento, pois há uma perda.

Mesmo em meio a toda essa frustração pelo fim do casamento, cabe aos pais ter em mente que o divórcio separa os pais, mas não os pais dos filhos, e, no referente às disputas pela guarda, cabe aos pais dissociar o término do casamento, com o direito de aproximação da criança aos pais. Pois desmoralizar e até mesmo querer desligar essa criança do outro genitor que não detêm a guarda só trará dor e sofrimento à criança.

A guarda dos filhos é uma questão que deve tender principalmente o melhor interesse da criança e o direito ao convívio com ambos os pais, e não somente com aquele que detêm a guarda. Uma disputa de guarda sempre é uma das mais dolorosas questões que os pais em processo de separação podem encarar, por mais conciliadora que seja a ruptura da vida em comum. É nesse sentido que Lang (2000, p.03) afirma que:

Os pais, no auge da discórdia, às vezes não conseguem discriminar que foi o seu casamento que se rompeu e não a sua função paterna ou materna, e que esta deve permanecer inalterada. O divórcio não deve incluir nem a parentalidade nem a tutelaridade, que são responsabilidades permanentes do pai e da mãe, mesmo quando a posse e a guarda não estão sob seu domínio (LANG, 2000, p.03).

Relacionado à ruptura conjugal, nota-se que esta tem como maior lesados e os próprios filhos, que geralmente têm o contato com um dos pais diminuído, quando não eliminado, dificultando assim, o crescimento da criança em vários aspectos, sejam eles sociais, afetivos ou psicológicos.

Necessário que os pais tenham em mente que um casamento não é indissolúvel, mas, a função de pai e mãe é. Sendo assim, a responsabilidade de uma mãe e de um pai não deve, nem pode se dissolver com o fim de um casamento. Por fim, os principais vitoriosos com isso, certamente, serão os filhos, que terão assegurados seu direito à convivência familiar, com empenho, todos são capazes de ser bons pais e boas mães.

2.2.1 Divórcio

O divórcio é um meio jurídico de dissolução integral da sociedade conjugal, que pode ser por “iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, atacando, a um

só tempo, a sociedade conjugal e o vínculo nupcial formado” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.372).

O divórcio pode ser requerido na forma direta ou indireta. O divórcio direto trata-se daquele em que o casal se encontra separado de corpos há pelo menos dois anos, o divórcio indireto é aquele em que o casal esteja separado judicialmente há pelo menos um ano (FIUZA, 2009).

O artigo 25 da Lei do Divórcio também aduz sobre a questão do prazo de um para a conversão da separação judicial em divórcio, *in verbis*:

Art. 25 A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da datada decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou (BRASIL, 1977).

Com a constituição de 1988 o divórcio perdeu o seu caráter excepcional, pois a partir da Carta Magna, em virtude da garantia da dignidade da pessoa humana, a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio teve o seu procedimento facilitado.

Diminui-se o lapso temporal para o divórcio por conversão, precedido da separação, fixado o prazo em um ano, e criou-se um novo modelo dissolutório do vínculo de casamento, o chamado divórcio direto, submetido a um prazo de dois anos de separação de fato. Mais ainda com a constituição fixou-se um requisito único, de caráter objetivo, para o divórcio, facilitando a sua obtenção: o decurso do tempo (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.371).

Destarte, para que a lei do Divórcio se adequasse a relação da Constituição Federal de 1988, foi entendida a Lei nº 7.841/89 que exclui a determinação da Lei do Divórcio anterior, de que o divórcio só poderia ser solicitado apenas uma única vez pela mesma pessoa, bem como da exigência de se dar causa eventualmente culposa para o divórcio (GONÇALVES, 2007).

O Código Civil Brasileiro de 2002, seguindo os preceitos Constitucionais referentes ao divórcio preceitua que o referido instituto se trata de uma das formas para que o casamento seja dissolvido:

Art. 1571 A sociedade conjugal termina:
I- Pela morte de um dos cônjuges;
II- Pela nulidade ou anulação do casamento;
III- Pela separação judicial;
IV- Pelo divórcio (BRASIL, 2002).

Desse modo, o casamento valido, somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (BRASIL, 2002).

Nessa vertente, em 2007 o instituto do Divórcio, ainda sob a fundamentação de facilitar a sua consolidação, outrora solicitado pela Constituição de 1988, por meio da edição da Lei 11.441/07 foi acrescentado o artigo 1.124-A ao Código de Processo Civil, que permitia o divórcio consensual, com a finalidade de desafogar o sistema judiciário nacional, desde que não esteja envolvido interesse de incapaz (COLTRO; DELGADO, 2007).

Em 2010 o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 passou por importantes mudanças em decorrência da EC 66/2010 que aumentou ao mencionado artigo o parágrafo 6º estabelecendo que o casamento civil possa ser dissolvido pelo divórcio, derrubando o instituto da separação judicial, bem como a obrigatoriedade do prazo de um ano da separação judicial ou dos dois anos da separação de corpos (GONÇALVES, 2015).

A aludida Emenda Constitucional trouxe relevantes mudanças ao teor Constitucional no que tange ao divórcio, a saber: a extinção da separação judicial, extinção da especificação dos prazos para o divórcio e o fim da estipulação de especificar a causa para a dissolução matrimonial (FARIAS; ROSRIVALD, 2015).

No atual ordenamento jurídico brasileiro vigente, quando um ou ambos os cônjuges manifestam a vontade de não quererem mais prosseguir com a união conjugal e nem manterem o casamento sem que exista causa específica, ocorrerá então o divórcio o qual possibilitará a formação de novos vínculos matrimoniais.

No mesmo ordenamento temos o divórcio judicial consensual e litigioso subdivididos em direto ou indireto, bem como o consensual administrativo, sendo que neste, a sua aplicação será recusada ante aquilo que contrariar a Constituição Federal e a existência de interesses de menores ou incapazes.

Sobre divórcio judicial direto ou indireto, consensual ou litigioso, leciona também Maria Helena Diniz (2008, p. 334):

O divórcio indireto pode apresentar-se como: 1) Divórcio consensual indireto, pois o direito brasileiro adotou o sistema que autoriza o pedido de conversão da prévia separação judicial consensual ou litigiosa em divórcio, feito por ambos ou por qualquer um dos cônjuges (CF, art. 226, § 6º; CC, art. 4.580 e § 1º; Lei n. 6.515, arts. 35, 36, I e II, e 47; Portaria n. 02/91 do Poder Judiciário de São Paulo; RT, 534:178, 553:238, 526:178), com o consenso do outro. Resulta, portanto, do livre consentimento do casal, que se encontra separado judicialmente, pretendendo divorciar-se. Percebe-se, então, que, nesta

hipótese, a conversão em divórcio é admitida indiretamente, uma vez que entre separação judicial e o divórcio há a certeza jurídica de uma separação judicialmente reconhecida; 2) divórcio litigioso indireto é o obtido mediante uma sentença judicial proferida em, processos de jurisdição contenciosa, onde um dos consortes, judicialmente separado há um ano, havendo dissenso ou recusa do outro em consentir no divórcio, pede ao magistrado que converta a separação judicial (consensual ou litigiosa) em divórcio, pondo fim ao matrimônio e aos efeitos que produzia (DINIZ, 2008, p. 334).

O divórcio direto distingue-se do indireto, porque resulta de um estado de fato, autorizando a conversão direta da separação de fato por mais de 02 anos, desde que comprovada, em divórcio, sem que haja partilha de bens e prévia separação judicial, em virtude de norma constitucional (CF, art.226, § 6º, regulamentado pela Lei n. 6.515/77, art. 40 e parágrafos, alterado pela Lei n. 7.841/89, arts. 2º e 30; CC, art. 1.580, § 2º).

2.2.2 Alimentos

Alimentos é instituído do Direito Civil, disciplinado no Código Civil Brasileiro de 2002 nos artigos 1694 a 1710, possuindo legislação própria para o procedimento da ação de alimentos, qual seja a lei 5.478 de 25 de julho de 1968.

No artigo 1694 de Código Civil de 2002 dispõe que.” Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, também para atender as necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Assim sendo alimentos é o “conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 673).

Portanto, os alimentos são tudo aquilo que é necessário para a manutenção de uma pessoa, podendo ser compreendida nos mais diversos valores.

Conforme os dizeres de Farias são esse fundamental para a existência dos seres humanos.

Entretanto o pagamento de alimentos aparece para assegurar os meios necessários de quem não pode provê-las por si só, como uma parte que pretende servir às necessidades fundamentais, garantindo tanto a dignidade tal como os laços familiares.

Destaca-se que a responsabilidade alimentar tem como obrigação fundamental, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

A Lei 5.478/68 que dispõe sobre a Ação de Alimentos, traz em seu texto a expressão de alimentos provisórios:

“Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”

O Código de Processo Civil de 1973, traz em seu texto a expressão de alimentos provisionais:

“Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais: (...)”

Art. 853. Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.”

Assim como o Código Civil de 2002:

“Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.”

Desse modo, constituiu uma doutrina a respeito da diferenciação entre os alimentos provisórios e os alimentos provisionais, tal como os alimentos provisórios são os arbitrados liminarmente pelo juiz, no despacho inicial da ação de alimentos, de natureza de tutela antecipada, estando viável quando tiver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável. Já os alimentos provisionais são arbitrados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento ou de alimentos, conforme a comprovação das condições inerentes à toda medida cautelar: *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pela probabilidade do direito substancial invocado e o receio de perigo de dano próximo ou iminente.

Atualmente, o Novo Código de Processo Civil, traz, em seu artigo 531, somente a expressão de alimentos provisórios:

“O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.”

Portanto, com a vigência do Novo CPC, temos dois tipos de alimentos: os provisórios e os definitivos.

Posto que, os alimentos definitivos são aqueles fixados em sentença transitada em julgado, isto é aquela que não cabe mais recurso, podendo ser revistos a qualquer tempo, segundo estabelece o artigo 1.699 do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

Outrossim, o artigo 1.072 do Novo CPC revoga os artigos 16 a 18 da Lei 5.478/68, no que tange à execução, trazendo em seus artigos 528 a 533, do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.” (...)

Da mesma maneira, o artigo 911 ao 913, do Novo CPC, também se refere a execução de alimentos:

“Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.”

Posto que, a execução de alimentos fixados em título extrajudicial, qual seja, escritura pública de divórcio, nos termos da Lei 11.441/07, que modificou alguns meios do Código de Processo Civil de 1973, proporcionando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Por fim, ressalto o artigo 532 do Novo Código de Processo Civil, que traz sobre o abandono material, crime tipificado no artigo 244 do Código Penal, em seu Capítulo III, que vela dos crimes contra a assistência familiar.

“Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.”

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único – Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

2.2.3 GUARDA

A guarda se define na figura do genitor que fica com o compromisso de cuidar, proteger e zelar pelo bem-estar do menor incapaz, possuindo o dever de cumprir suas obrigações. No entanto este instituto gera conflitos pois quando se trata de criança ou adolescente e um pouco mais complicado porque e aqui que envolve família,

sentimentos, emoções é a guarda e as visitas aos filhos, podendo ser tais institutos passíveis de estarem se sujeitando ao procedimento da mediação familiar.

Posto que, o instituto da guarda está disciplinada na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu artigo 33 e parágrafos sobre a guarda:

Art. 33 – A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a ser detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público (BRASIL, 1990).

A guarda no Estatuto da Criança e do Adolescente refere à guarda tanto dos pais como da guarda em caso de adoção, fazendo referência também sobre a visita (BRASIL, 1990).

Portanto, compreende que a guarda é conjunta até o momento da dissolução do matrimônio ou da união estável, quando ocorre tal caso, a guarda pode mudar passando a ser individualizada ou não.

O Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 1583 que “a guarda será unilateral ou compartilhada” (BRASIL, 2002).

A guarda quando se diz unilateral é aquela destinada especificamente a um dos genitores ou qualquer outra pessoa que possa substituí-los, ficando com a guarda exclusiva da criança. Já a guarda compartilhada refere-se que as responsabilidades serão exercidas conjuntamente, ambos estarão com a criança e ao adolescente participando de suas rotinas, participando do lazer e das obrigações sobre eles, aqui eles terão os mesmos direitos e responsabilidades bem como todos os direitos e deveres do pai ou da mãe que não convivi sob o mesmo teto.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem diversas formas de guardas, a primeira delas advém do vínculo matrimonial ou união estável, que é a forma mais

natural de guarda. Denominada de guarda comum ou originária, onde os pais exercem plenamente o poder familiar em conjunto. Silvio Rodrigues:

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever, pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho (SILVIO RODRIGUES 1995, p. 344).

Conquanto com a ruptura conjugal, a guarda da criança terá que ser estabelecida de acordo com o melhor interesse da mesma, podendo juiz decidir qual o melhor tipo de guarda estipulado no ordenamento jurídico que convém nessa família, não afetando de nenhuma forma a relação entre pais e os filhos.

Na esfera do direito de família, ocorre vários conflitos com relação à guarda. No procedimento da mediação, quando tais conflitos são trazidos à tona, quando uma das partes busca sempre a guarda unilateral, e para poder se vingar do outro alimentando ódio e acaba usando o menor. Todavia, o mediador conhecedor de tais questões na maioria das vezes, de forma contida, propõe às partes a guarda compartilhada, como meio alternativo de acabar com o conflito, no entanto o que se busca com a guarda compartilhada e que cada genitor esteja presente o máximo possível na vida da criança no seu desenvolvimento fazendo parte de tudo.

2.2.4 Alienação parental

A lei 12.318 promulgada em 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental, fato que atualmente tem interferido muito nas relações de filiação. É caracterizada como “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que rejeite genitor”.

Ela vem para, assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, proteger a criança e seus Direitos fundamentais, resguardando dentre vários direitos o seu convívio com a família, e a preservação moral desta criança, pois com a separação de seus pais acabam sendo atingidas.

A alienação parental, lamentavelmente, encontra-se oculto em inúmeros núcleos familiares brasileiros. Todas as crianças e adolescentes têm direito à

convivência familiar. No entanto, apesar de ser um direito expresso na Carta Magna e nos princípios regentes da família, muitas vezes esta garantia é violada.

A alienação parental é uma maneira de suspender os vínculos afetivos de um genitor para com seus filhos. Este fato não é novo, porém só foi regulamentado em 2010 com o advento da Lei nº 12.318, o que mostrou uma dificuldade tanto jurídica como social de entender esta espécie de conflito como prejudicial para a formação no vínculo familiar.

O conceito legal da alienação parental está disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que define:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Depois de uma separação é normal haver divergências de interesses entre o casal, o que pode provocar ressentimentos entre os mesmos por diversos motivos, como desejo de vingança, não superação do fim do relacionamento, ciúmes, desvios de personalidade; assim, tenta-se atingir o bem mais precioso que há entre o casal: os filhos.

O genitor que detêm a guarda dos filhos, na tentativa de afetar o antigo parceiro, acaba utilizando os filhos, manipulando os para que não amem mais aquele que não é seu guardador. A alienação parental se caracteriza pela situação em que a mãe ou o pai de uma criança a coloque contra o outro tentando fazer com que a criança rompa os laços afetivos com o outro genitor.

Nesse sentido, cumpre colacionar o posicionamento de Stephanie de Oliveira Dantas (2011):

A Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (DANTAS, 2011).

A síndrome da alienação parental é uma realidade preocupante, tendo em vista os prejuízos causados nos envolvidos, especialmente nas crianças e nos adolescentes.

Isso porque, além de se afastar do genitor alienado, essa criança ou adolescente acaba tornando-se introspectiva e agressiva, o que também reflete na vida social e acadêmica desse indivíduo em desenvolvimento.

A interferência de um dos pais em desfavor do outro acaba gerando na criança um sentimento de ódio em relação ao pai que está sendo desfavorecido. Isso faz com que a criança ou adolescente recuse afeto ao genitor alienado.

Por fim, com a dissolução de um casamento onde os pais se separam e guarda com si raiva do outro acabam descontando naqueles que culpa nenhuma tem e infelizmente, os casos de alienação parental são mais comuns do que se possa imaginar.

2.3 A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Os conflitos no direito de família trazem consigo mágoas que vão muito além das questões patrimoniais. A intenção da mediação é fazer com que essas feridas não interfiram nas importantes decisões que envolvem uma ação de família, em especial, as que envolvam os filhos.

A mediação nos casos de divórcio para casais com filhos menores, procura, potencialmente, servir aos interesses das crianças, uma vez que a qualidade das relações entre pais e filhos está intimamente vinculada à qualidade de relacionamento entre os pais pós-separação, tendo em vista que a partir da segunda metade do século 20, o mundo ocidental tem visto o quanto as conquistas femininas têm provocado mudanças significativas nas relações entre homens e mulheres e na estruturação familiar.

Considerando-se que a mediação familiar no Brasil começa a deixar de ser uma atividade restrita a mediadores independentes, passando a ser uma prática recomendada pela magistratura, cabe neste momento um levantamento na literatura mais recente de trabalhos voltados às pesquisas sobre os efeitos do divórcio na família, valorizando as contribuições da mediação como instrumento pacificador das relações familiares.

Um acordo em uma mediação, mesmo que parcial, sinaliza o final de meses ou até mesmo de anos de insatisfação e desentendimentos no casamento, e dá início a uma nova fase da vida familiar na qual novos lares são construídos e relações familiares organizadas.

O maior desafio enfrentado pelos mediadores de divórcio em sua profissão está em interferir sem controlar, oferecer informação sem aconselhar, identificar opções para os seus clientes sem conciliar, esclarecer escolhas sem julgar, cuidar da elaboração do acordo sem favorecer um parecer e permitir que o casal perceba o fim do casamento com senso de propriedade e participação nas decisões tomadas para dar continuidade às suas vidas e à de seus filhos (LANG; TAYLOR, 2000; SCHNEIDER; O'BRIEN, 2001).

São visíveis os inúmeros benefícios que a mediação familiar pode proporcionar a sociedade, pois seu bem maior, que é o afeto e a família consta em primeiro lugar a família, que antes só se submetia a decisões arbitrárias, precisa a ter a opção de administrar seus próprios conflitos, com ajuda de um mediador e com respaldo do judiciário para garantir aquelas mútuas decisões, encontradas pela própria família.

Neste sentido, a mediação familiar se mostra como uma importante ferramenta para resolver demandas judiciais envolvendo alienação parental, assim como os casos de rupturas conjugais que carecem de atendimento específico, porquanto além de satisfazer todos os envolvidos na relação familiar, por consequência, também tem ajudado a desafogar o judiciário dos processos tradicionais.

A mediação certamente é um instituto louvável, que além de desafogar o judiciário, afastando de sua apreciação conflitos que podem ser solucionados sem o auxílio de um juiz, é também uma forma eficaz de solucionar conflitos, pois busca-se a conscientização dos envolvidos.

Na mediação, o mediador não impõe um comando para as partes, ele tenta fazer com que as partes cheguem a um acordo, mostrando que a opinião de ambas as partes será levada em consideração, satisfazendo os interesses de todos os envolvidos.

Diante do exposto, verifica-se a eficiência da mediação na resolução pacífica de conflitos, inclusive os mais complexos como é o caso da Alienação Parental. Sendo de extrema importância incentivar programas como o que foi desenvolvido pela

Defensoria Pública do Estado da Bahia e que infelizmente, pelos motivos apontados, não teve continuidade.

3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR “IN LOCO”

Conforme explanado a mediação tem como objetivo principal a resolução do conflito, com a utilização de técnicas, principalmente o diálogo, possibilitando que as partes cheguem na melhor solução do problema, a qual os próprios envolvidos decidem, sem intervenção de terceiros.

Os conflitos familiares possuem algumas peculiaridades, diferenciando assim de outros conflitos. Sendo assim, considerando tais peculiaridades, faz-se necessário uma forma diferenciada para a resolução desses conflitos, sendo a mediação familiar um meio adequado para tal tratamento.

Nesse contexto, com o objetivo de demonstrar a eficácia da mediação fora feito visitas, e acompanhamento de sessões de mediação com a finalidade de demonstrar através das estatísticas, que serão apresentadas, o quantitativo de acordos realizados, bem como através da análise de termos se estas sessões possuem na prática a eficácia prometida na teoria.

Portanto, a metodologia utilizada para analisar a eficácia da mediação, fora a visita e acompanhamento de sessões de mediação, bem como análise dos termos de audiência e estatísticas produzidas pelo 28º CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Considerou-se assim, a quantidade de realização de acordos, averiguando assim se o procedimento utilizado está relacionado aos altos índices de acordos

No 28º CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é realizado sessões que buscam a solução de conflitos por meio da mediação que objetiva desafogar o Poder Judiciário e resolver o litígio de forma célere, eficiente e sem custos econômico entre as partes e principalmente sem ferir o emocional dos litigantes.

No decorrer de visitas e acompanhamentos na referida Unidade Judiciaria, comprovou-se a quantidade de audiências realizadas, comparando a quantidade de acordos proferidos dos meses de junho de 2016 a outubro de 2016.

3.1 ANÁLISES DOS DADOS REFERENTES AS SESSÕES DE MEDIAÇÕES REALIZADAS NO 28º CEJUSC DO TJGO INHUMAS

Com a implantação das políticas públicas no que concerne aos meios alternativos de solução de conflitos, foram criados Centros Judiciários de Solução de

Conflitos, para colaborar com Poder Judiciário e principalmente oferecer acesso à Justiça àqueles que necessitam.

Na cidade de Inhumas, Estado de Goiás, em obediência à Resolução 125 do CNJ, foi implantado o 28º CEJUSC, e demonstrou em menos de um ano a eficácia da mediação como meio alternativo de solução de conflitos, no qual será demonstrado nas ilustrações a seguir.

O 28º CEJUSC demonstrou realizar audiências das quais mais de 70% obtiveram êxito, ou seja, foram frutíferas, com acordos entre as partes e até mesmo com restabelecimento do diálogo entre os litigantes, verdadeiro sentido da mediação.

Destarte, segue para maior visualização, as ilustrações com o percentual de audiências realizadas e acordos realizados do mês de junho de 2016 a outubro de 2016.

Tabela 1 – Referente ao mês de junho:¹

						
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de JUNHO/ 2016						
FAMÍLIA PRÉ-PROCESSUAL						
BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	25	12	12	R\$ 104.366,40	48,00%	100,00%

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de JUNHO/ 2016						
FAMÍLIA PROCESSUAL						

¹Dados fornecidos pelo 28º Centro de Conflitos Inhumas/GO referente ao mês de junho.

BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	3	3	0	R\$ 0,00	100,00%	0,00%

Tabela 2 – Referente ao mês de julho:²

						
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de JULHO/ 2016						
FAMÍLIA PRÉ-PROCESSUAL						
BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	5	3	3	R\$ 264,00	60,00%	100,00%

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de JULHO/ 2016						
FAMÍLIA PROCESSUAL						
BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	1	1	0	R\$ 0,00	100,00%	0,00%

²Dados fornecidos pelo 28º Centro de Conflitos Inhumas/GO referente ao mês de julho.

Tabela 3 – Referente ao mês de agosto: ³

						
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de AGOSTO/2016						
FAMÍLIA PRÉ-PROCESSUAL						
BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	38	26	24	R\$ 110.102,00	68,42%	92,31%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de AGOSTO/2016						
FAMÍLIA PROCESSUAL						
BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	15	10	6	R\$ 29.377,80	66,67%	60,00%

Tabela 4 – Referente ao mês de setembro:⁴

						
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de SETEMBRO/ 2016						
FAMÍLIA PRÉ-PROCESSUAL						

³Dados fornecidos pelo 28º Centro de Conflitos Inhumas/GO referente ao mês de agosto.⁴Dados fornecidos pelo 28º Centro de Conflitos Inhumas/GO referente ao mês de setembro.

BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	38	31	31	R\$ 12.360,40	81,58%	100,00%
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de SETEMBRO/ 2016						
FAMÍLIA PROCESSUAL						
BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	4	3	1	R\$ 0,00	75,00%	33,33%

Tabela 5 – Referente ao mês de outubro:⁵

						
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de OUTUBRO/ 2016						
FAMÍLIA PRÉ-PROCESSUAL						
BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	20	13	12	R\$ 1.826,00	65,00%	92,31%

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de OUTUBRO/2016						
FAMÍLIA PROCESSUAL						
BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	3	1	1	R\$ 308,00	33,33%	100,00%

⁵Dados fornecidos pelo 28º Centro de Conflitos Inhumas/GO referente ao mês de outubro.

Tabela 6 – Referente ao mês de novembro.⁶

						
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de NOVEMBRO						
FAMÍLIA PRÉ-PROCESSUAL						
BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	23	18	18	R\$ 32.402,96	78,26%	100,00%

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de INHUMAS						
Audiências de Conciliação do mês de NOVEMBRO/ 2016						
FAMÍLIA PROCESSUAL						
BANCAS	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	Valores Dos Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
1	11	7	3	R\$ 264,00	63,64%	42,86%

Assim sendo observa se que obteve muitos resultados satisfatórios com a realização da mediação, tendo um mediador imparcial que utiliza técnicas necessárias para obter um melhor diálogo entre as partes isso facilita com que cheguem a um denominador comum, bom para ambos lados conflitante.

3.2 DA EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

⁶Dados fornecidos pelo 28º Centro de Conflitos Inhumas/GO referente ao mês de novembro.

A mediação se mostra como um meio mais satisfatório em conflitos familiares, visto que nesse procedimento possui o diálogo entre os envolvidos, possibilitando a continuação de um vínculo amigável.

Por isso a mediação trata-se de técnica de solução de conflito consensual, que possui a finalidade de fazer com que as partes conflitantes voltem a ter um diálogo para que as mesmas possam chegar a um denominador comum e satisfatório para ambas.

É válido ressaltar que a mediação proporciona um maior respeito à autonomia das partes e uma maior aplicabilidade ao princípio da Mínima Intervenção Estatal que norteiam o Direito de Família. Nesse sentido:

Um importante ponto da mediação é o seu respeito pela autonomia das partes; trata-se de uma característica admirável principalmente quando se fala de Mediação Familiar, por significar um claro respeito pelo princípio da Mínima Intervenção Estatal que norteia o Direito de Família, preservando a autonomia, a liberdade e a dignidade dos membros envolvidos nas controvérsias familiares (ANGELUCI; SALME; CARVALHO; 2014, p.7).

Sendo assim, diante das inúmeras vantagens proporcionados pelo uso da mediação, é nítido que esta, é um meio alternativo mais eficaz e satisfatório para a solução dos litígios familiares, pois oferece às partes a responsabilidade de resolução da mesma, comprometendo-os a deixar de fora suas mágoas, possibilita o controle de riscos, representa um menor custo financeiro, tende a preservar a relação afetiva, social e negocial das partes envolvidas e, principalmente, está resguardada pela confidencialidade.

Por fim, conforme as estatísticas apresentadas no presente trabalho, bem como os termos de audiências anexados, conclui-se que mais de 80% dos casos que utilizaram a mediação teve eficácia, ou seja, obteve acordo, trazendo aos interessados a oportunidade de restabelecerem o diálogo, oportunizando assim uma convivência futura mais saudável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar a eficácia da mediação como procedimento alternativo extrajudicial na resolução dos conflitos familiares.

O aumento do número de divórcios e a dificuldade que muitos genitores se deparam na condição de manterem uma relação amigável um com o outro após a separação conjugal, e sem dúvida, esse é um dos motivos que mais colabora para os conflitos familiares. Isso porque, muitas vezes, quando o casal resolve se separar é porque a situação já está insuportável, e já foram abertas feridas fortes.

Todavia a situação é ainda pior quando o motivo da separação é uma infidelidade. Este fato impede que os genitores mantenham um relacionamento amigável em prol do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, entendendo, sempre a condição de sujeito em desenvolvimento que eles se encontraram.

Diante de diversos casos o cônjuge coloca o filho contra o outro utilizando-o como forma de se vingar do outro, situação ainda mais corriqueira nos casos de guarda unilateral, aquela em que os filhos ficam com um dos pais por mais tempo, restando ao outro o direito de visitar seus filhos em horários pré-estabelecidos em acordos ou sentenças judiciais. Acontece que exatamente aqui que inicia o problema da alienação parental.

O cônjuge alienante, que geralmente detém a guarda do filho, passa a degradar a imagem do outro genitor, implantando em seus filhos falsas memórias, impedindo a comunicação e criando mentiras.

No entanto um processo judicial nem sempre é a melhor maneira de resolver esses litígios, porque é um procedimento demorado e sofrido, que acaba impedindo, ainda mais, a possibilidade de entendimento entre os genitores, aumentando consequências maiores sobre os filhos.

É por isso que a mediação é a solução mais apropriada para resolver conflitos familiares, pretendendo facilitar uma comunicação favorável entre os genitores em prol do melhor interesse da criança e do adolescente, ou outro terceiro envolvido.

A mediação certamente é um instituto louvável, que além de desafogar o judiciário, afastando de sua apreciação conflitos que podem ser solucionados sem o auxílio de um juiz, é, portanto, uma forma eficaz de solucionar conflitos, pois se busca a conscientização dos envolvidos, que eles cheguem em um acordo satisfatório para ambas partes.

Na mediação, o mediador não estabelece um comando para as partes, ele tenta fazer com que as partes cheguem a um acordo, demonstrando que a opinião de ambas as partes será levada em consideração, satisfazendo os interesses de todos os envolvidos.

Para fins, concluiu-se que a mediação se apresenta como o meio mais adequado de tratamento de conflitos, visto que nesse método há o diálogo entre os envolvidos, possibilitando a continuidade da relação.

Certificou-se através de análise de dados demonstrar que a mediação é o meio alternativo mais eficaz quando se trata de conflitos familiares, pois através de uma análise com estatísticas do 28º CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apresentadas no presente, nota-se um número elevado de audiências frutíferas, cuja as partes puderam mostrar e dialogar, tentando com a ajuda do mediador que e imparcial cheguem em um denominador comum, ajudando as partes a sair das presentes audiências satisfeitos.

Por último fica notório que a mediação consegue proporcionar qualidade, rapidez na solução do conflito, de forma a desafogar o judiciário aumentando o acesso à justiça, ajudando no avanço da sociedade brasileira, como um verdadeiro dispositivo de pacificação social.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso, CARVALHO, Isabela Amorim de; SALME, Raiane de Lima. A família contemporânea e a mediação como relevante mecanismo de resolução dos conflitos. **Revista eletrônica da Toledo Presidente Prudente**, ETIC encontro de iniciação científica 2015. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4164/3923>>.

Acesso em: 04 de Dez de 2017.

BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. **Lei 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Código Civil Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010: Código de Ética de Conciliadores e Mediadores.** [2010]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf. Acesso em: 23 abril 2017.

COSTA, Marli Moraes; MAZZARDO, Luciane de Freitas. **As práticas restaurativas enquanto política de desjudicialização e tratamento de conflitos:** os rumos de uma cultura da paz. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2013.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental.** Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011.

DINIZ, Maria Helena Diniz; MATOS, **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** família 7. ed. 4.rev. amp. atual, São Paulo: Saraiva, 2015.

FIUZA, César. **Direito Civil:** curso completo. 13.ed. rev, atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Novo Divórcio.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HAYNES, J.M; MARODIN, M. **Fundamentos da mediação familiar.** Porto Alegre: ArtesMédicas, 1999.

LANG, M.; TAYLOR A. **The making of a mediator**. San Francisco: Jossey-Bass, 2000.

LANG, Rosa Sender. A criança frente a ruptura familiar. **Revista psicanalítica. Sociedade psicanalítica do Rio de Janeiro**. n.1, 2000.2 v. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/299>. Acesso em: 16/10/2017 às 17 h e 53 min.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba-PR: Juruá Editora, 2013.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SILVA, João Roberto da. **Arbitragem**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação**: Por uma Outra Cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: Editora Unijuí, 2010. p.295.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2.ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2015.

VEJA. **Divórcio**: Uma nova formação? São Paulo, nov. 2009. Disponível em: http://veja.abril.com.br/especiais/bebes/p_060.html. Acesso em: 16 out.2017.